

NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO NO ANTROPOCENO: UMA EXPERIÊNCIA COMPARADA BRASIL E EQUADOR

NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM IN THE ANTHROPOCENE: A COMPARED EXPERIENCE BRAZIL AND ECUADOR

Recebido: 16.05.2020

Aprovado: 02.01.2021

Dirley da Cunha Júnior

Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa/Portugal. Doutor em Direito Constitucional pela PUC/SP. Professor de Direito Constitucional da UFBA, UCSAL e Faculdade Baiana de Direito. Juiz Federal em Salvador.
EMAIL: dirleyvictor@uol.com.br

Lázaro Alves Borges

Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Professor da Faculdade Baiana de Direito e Gestão. Analista ministerial.
EMAIL: lazaroolvesborges@hotmail.com

RESUMO: A visão colonialista de observar a natureza, inicialmente como espaço inservível e posteriormente como objeto da dominação, implicou a deteriorização do espaço natural e a necessidade de positividade nas Constituições de normas de proteção. O artigo visa analisar o Direito Animal numa perspectiva comparada com base no tratamento jurídico dos direitos dos animais não-humanos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Provincial Equatoriana, no sistema de valorização dos precedentes nacionais e internacionais. Mostra-se uma tendência do constitucionalismo latino-americano a fim de fortalecer as matrizes comunitárias locais em detrimento das influências eurocêntrica, revisitando conceito da doutrina jurídica clássica como coisas e direitos coletivos. Analisa as aproximações e as tensões entre os direitos dos animais e a perspectiva latino-americana de valorização dos sistemas ecológicos. A metodologia utilizada é a analítico e hermenêutico, com realização de pesquisa bibliográfica e documental. Conclui que determinadas categorias em Estados similares podem construir para a revalorizar os novos sujeitos de Direito no ordenamento jurídico pátrio.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Constitucional Animal. Sujeito de direito. Estado do bem viver. Constitucionalismo latino-americano.

ABSTRACT: The colonialist vision of observing nature, initially as a useless space and later as an object of domination, implied the deterioration of the natural space and the need for positivization in the Constitutions of protection norms. The article aims to analyze Animal Law from a comparative perspective based on the legal treatment of the rights of sentient beings in the jurisprudence of the Supreme Federal Court and the Equatorial Court, in the system of valuing national and international precedents. There is a tendency towards Latin American constitutionalism in order to strengthen local community matrices to the detriment of Eurocentric influences, revisiting the concept of classical legal doctrine as collective things and rights. It analyzes the approximations and tensions between animal rights and a Latin American perspective of valuing ecological systems. The methodology used is analytical and hermeneutic, with bibliographic and documentary research. It concludes that certain categories in similar states can build to revalue the new subjects of law in the national legal system.

KEYWORDS: Animal Constitutional Law. Subject of law. State of good living. Latin American constitutionalism.

1 Introdução

Vive-se no antropoceno, período em que as atividades humanas exploram os recursos naturais com o consumo de plástico, queima de combustíveis fósseis a até o consumismo acelerado de outros seres animais de tal forma em que houve modificação no tempo geológico. Em contrapartida ao consumismo exagerado e o esgotamento das fontes naturais, desastres naturais como o coronavírus, as pragas biológicas, o aquecimento global e as catástrofes ambientais tornam-se perspectivas cada vez mais reais.

A perspectiva desenvolvimentista e antropocêntrica europeia, alheia aos demais seres vivos, implicou a supervalorização do trabalho humano como forma de dominação de povos e outras espécies, a hierarquização da natureza e, por consectário lógico, uma perspectiva jurídica de trato dos animais como recursos.

Todavia, o constitucionalismo latino-americano, forjado como movimento contra-hegemônico de valorização das subalternidades e da natureza, inverte a ótica de dominação pelo destaque das instâncias locais, possibilitando a redução das assimetrias na relação humana com os demais não-humanos. Assim, experiências como a Constituição Equatoriana fomentam zelo quanto à dignidade animal para além dos domésticos. Para tanto, observar-se-á a ética antropocêntrica em cotejo com outras formas de avaliação como a biocêntrica ou ecológica, como forma de modificar o olhar da posição jurídica da natureza como sujeito de direitos.

Em era de transformações, os ordenamentos jurídicos pátrios devem observar formas inovadoras e criativas de solucionar os dilemas animais atuais.

O trabalho visa analisar o constitucionalismo latino-americano como revalorização das subalternidades e de que forma o estudo comparado entre o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Equatoriano garantiria uma dimensão protetiva da dignidade da proteção animal.

Nesse sentido, o trabalho buscará (1) analisar os direitos dos animais como disciplina jurídica que visa desconstruir assimetrias de poder; (2) observar de que forma o constitucionalismo latino-americano propicia a desconstrução do antropocentrismo e desloca a natureza como sujeito de direitos; (3) realizar estudo do Caso *Vilcabamba*, julgado pela Corte Provincial de Justiça de Loja no Equador em 2011, em que se firmou o estado do bom viver e proteção da dignidade dos animais silvestres; (4) propor possíveis leituras ao ordenamento jurídico pátrio, com base na jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, a partir das possibilidades da realidade equatoriana, que sejam compatíveis com o direito constitucional animal e as novas tendências dos documentos magnos pátrios.

Foi utilizada como metodologia a analítico e hermenêutico, com realização de pesquisa bibliográfica e documental, na análise comparada de jurisdições constitucionais.

Busca a revalorização das culturas locais como forma de episteme do Sul no intuito de influenciar a jurisdição constitucional e ampliar a eficácia normativa da Constituição no que tange à proteção da fauna silvestre. Para tanto, descortinará conceitos clássicos como dominação da hispanoamérica (animal humano-animal humano e animal-humano e animal-não humano).

2 Direitos dos animais: antropoceno, raça e dominação

O antropoceno é o tempo geológico e ecológico no qual enfatiza o papel central da humanidade sobre a Terra a qual gerou mudanças estruturais, na exploração dos recursos naturais, com extração das riquezas minerais em massa e sem o descarte adequado e a subjulgação seletiva de demais seres sencientes ou não¹. Um exemplo da inversão de valores é

exposto no Museu Paraense Emílio Goeldi, na qual expõe que os vestígios paleontológicos de nosso tempo será de galináceos, visto sua expansão em todo o Globo e o alto consumo².

Em que pese serem práticas distintas, em essência, o racismo constitui-se em forma de subjugação de seres, sejam eles humanos ou não a partir de critérios irracionais³. Harari destaca que, com a sedentarização humana, os animais e plantas foram mecanizados, retirando a capacidade de sentir dor e sofrimento do seu tratamento, desprovendo-os de uma subjetividade, tão somente sido objetificados⁴. Assim, desprovidos de similaridade, os animais não-humanos puderam ser racionalmente postos a um regime de exploração.

Embora não se confundam, a perspectiva racial pode ser concebida de forma ampla como forma de construção de hierarquias. Não é à toa que a criação de distinção entre os animais humanos e não humanos, pela perspectiva antropocêntrica, determina o *locus* da raça humana de forma centralizada, enquanto que os demais seres são subalternizados. Similar construção ocorre na posição do homem branco face ao negro, do masculino em detrimento do feminino.

Ademais, o próprio momento de estudos sociorraciais fomentam a tese da existência de hierarquias homem-natureza. Ao enfatizar o lugar do índio ou do negro como ser animalizado – para funções braçais ou reprodutoras –, ao mesmo tempo que mostram as assimetrias sociais ressaltam a centralidade do homo sapiens. Por esse motivo, no imaginário popular, não é incomum encontrar desinformação que confunde a concepção biológica com a sociológica.

Outro traço dos estudos raciais é o próprio estatuto jurídico atribuído. Na época da escravidão, o escravo era *res* (coisa), objeto de estudo do Direito Civil, categoria que, para uma doutrina civilista conservadora, ainda hoje abrangeria os animais⁵. Todavia, numa concepção moderna, baseada em bases germânicas, estabelece-os como terceiro gênero, entre as coisas e pessoas (art. 90-a BGB).

Assim, percebe-se que uma das estratégias de exploração do outro é a distinção (expropriação dos direitos) e a objetificação (facilidade de observá-lo como meio aos interesses do dominador). Assim, na sociedade plural, deve-se criar distinções apenas como forma de promoção dos grupos subalternizados, atendidas as peculiaridades. Os animais não-humanos, por exemplo, devem ter os direitos à existência digna conforme as suas próprias formas de compreensão do mundo, não humanizadas.

3 Novo constitucionalismo latino-americano: inversão das categorias tradicionais e espaço da natureza como sujeito de direitos e a nova ética ambiental

A colonização ibérica, na dinâmica eu X o outro⁶, para além da criação da distinção dos habitantes americanos como selvagens, atribuiu olhar à fauna latina como exótica, peculiar. Inicialmente, os animais locais puderam ser vistos como inservíveis, com a ambição na flora⁷. Todavia, a colonização fez com que houvesse a migração forçada de seres a fomentar o regime mercantil e que os animais locais fossem vistos como ou permanência da lógica de dominação (aos utilizados na agricultura e pecuária) ou fruto de desconsideração (aos existentes em terras latinas, quando não adaptados e aproveitados ao trabalho), ambas formas desconsiderando a dignidade animal⁸.

Contrapõe-se, por exemplo, à construção narrativa de John Locke acerca do capitalismo e da divisão social. Isso porque o pensamento basilar da doutrina liberal aponta, no capítulo 5, que mais vale ser um europeu a explorar os recursos naturais escassos do que um americano dissociado da perspectiva do trabalho⁹. Desse já, percebe-se a perspectiva de necessidade de assimetrias sociais entre conquistadores e colonizados e valorização do trabalho como exploração dos recursos da natureza¹⁰.

Segundo Pedro Rubim Borges Fortes, as ondas de globalização levaram a respostas jurídicas quanto aos direitos civis, sociais e políticos baseado na Europa e nos Estados Unidos.

Embora houvesse um rompimento político (colônia-metrópole), persistiu a colonização cultural, propondo que aqueles ordenamentos são utilizados como argumento de autoridade¹¹. Tal formato de ensino jurídico é uma permanência de dominação imperialista, devendo ser observados os institutos de forma a desconstruir práticas de colonização intelectual.

O novo constitucionalismo latino-americano trata-se de onda constitucional, posterior ao neoconstitucionalismo, que visa um retorno às origens dos países de colonização ibérica, no intuito de observar de que forma se deu a organização política e garantia de direitos dos países de colonização ibérica, propondo novos institutos aos problemas constitucionais estruturais¹². Com efeito, através de uma perspectiva histórica de consolidação de direitos (onda conservadora, liberal e social), sugere o autor a necessidade de reforma da “sala das máquinas” das Constituições Latinas, uma vez que apenas modificaram a garantir direitos, permitindo uma concentração de poder por parte dos governantes¹³. Tais modificações permitiram o incremento das prerrogativas do cidadão concomitantes ao fortalecimento do Estado, o que possibilita interferências do Poder Público na autonomia individual e nos direitos dos animais. Não é por acaso que os direitos da natureza não tiveram seus direitos considerados como na decisão do Superior Tribunal de Justiça da Farra do Boi (HC 397.424 - SC (2017/0093701-9), visto de perspectiva eurocêntrica e autoritária.

Observa-se que “a jurisdição constitucional pode ser uma instituição desolonizadora”¹⁴, observadas as influências comunitárias locais para além do reducionismo didático das matrizes norte-americana, austríaca ou francesa. A leitura constitucional das Cortes Latino-americanas deve buscar a emancipação, inclusão e integração para além dos seres humanos¹⁵. A cultura jurídica constitucional deve ser inclusiva a todos os sujeitos de direito, rompendo com a colonização antropocêntrica¹⁶. Não por outra razão que os indígenas e povos africanos redimensionam a natureza para propiciar o convívio harmônico com os animais.

Nesse sentido, o conceito de raça se torna a experiência básica da dominação colonial, criando inferioridade entre conquistadores e conquistados, criando identidades associados às hierarquias, saberes, lugares e papéis sociais¹⁷.

Cumprir pontuar que a adoção dos direitos da natureza modifica a perspectiva ética por tomar como ponto de partida o holismo metafísico, em que as partes são desvalorizadas com relação ao todo. Por outro lado, as premissas do direito animal, notadamente nos estudos dos seres domésticos, baseiam-se no individualismo moral, retomando a perspectiva ambiental de proteção dos habitats. Daniel Braga Lourenço pontua que o animalismo é uma perspectiva biocêntrica em que se baseia, em síntese, que “a maneira pela qual o indivíduo deve ser tratado está relacionada ou é determinada pelas suas características particulares, características que justificariam um tratamento moral diferenciado”¹⁸.

Conforme leciona Eduardo Gudynas, a positivação dos direitos da Natureza “trata-se de uma mudança radical em comparação com os demais regimes constitucionais na América Latina, onde geralmente os temas ambientais foram incorporados como direitos de terceira geração”¹⁹. Pode-se, portanto, modificar a perspectiva tradicional dos direitos humanos de observá-los como próprio das gerações humanas, como direito à fraternidade²⁰, para incluir uma ética biocêntrica em que o titular dos direitos transcende a perspectiva individualista humanista. Todavia, cumpre salientar que, em que pese em âmbito coletivo haja certa correlação entre os direitos animais e os da Natureza, individualmente pode haver tensões²¹.

4 O *Buen Vivir*, combate aos zoológicos e o Caso *Vilcabamba*, julgado pela Corte Provincial de Justiça de Loja no Equador em 2011

O bem viver, *buen vivir* ou *vivir bien*, também conhecido como *sumak kawsay* (kí-chwa), *suma qamaña* (aymara) ou *nhandereko* (guarani) significa uma nova forma de relação do

homem com os demais seres, de forma comunitária com base em formas autônomas de convivência²², baseada na ética da terra de Aldo Leopold²³. Há um movimento de transformação da ética, de um modelo natural e transcendental, para uma ética de valorização de todo o meio ambiente²⁴. O modelo de produção do bem viver se torna uma terceira via às alternativas do capitalismo global imperialista e do socialismo clássico, isso porque defende todas as formas de vida contra esquemas de produção insustentáveis²⁵. Ressalte-se que a discussão socialista clássica – de expropriação dos meios de produção pelo proletariado consiste em construção europeia situada no tempo-espaço -, acriticamente importada pelos países latinos.

Essa cosmologia, baseada nos conhecimentos de povos originários, foi desprezada pelo Direito Ambiental, baseado nos estudos da realidade europeia, mas que pode configurar um contributo do Direito Animal em escala coletiva, como ramo jurídico autônomo.

Nessa proposta, os fins econômicos estariam subordinados às leis de funcionamento da própria natureza (cadeia alimentar, uso racional)²⁶. Isso porque o ser humano não se constitui em si (noção de identidade) e de pura razão, mas como um ser relacional, emocional e integral. O *Sumak Kawsay* divide-se em: *Allin Munay*, *Allin Ruay* e *Allin Yachay* (respectivamente, sentir, pensar e fazer bem)²⁷. Desse modo, a natureza e o componente vital constituem em elementos fundamentais nesse ciclo de harmonia.

Nesse sentido, a Constituição Equatoriana, em seu preâmbulo e nos artigos 14 e 71 resguardam a proteção de patrimônio jurídico difuso da natureza e também de sua fauna e flora, componente deste habitat:

CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existência, (...)
Decidimos construir (...).
Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el *sumak kawsay*;" (...)
Art. 10 La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución.
"Art. 14 -
Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantice la sostenibilidad y el buen vivir, *sumak kawsay*"
"Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.
El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y *promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema*". (grifo nosso)

O ecossistema é formado dos componentes bióticos e abióticos, não sendo restrito aos elementos naturais. Normalmente, ao observar a natureza, vê-se os elementos em conjunto como um quadro unívoco. Contudo, o dispositivo constitucional foi mais além consagrando a proteção de direitos em nível coletivo e particularizado até mesmo desconexo com a demonstração de violação dos interesses humanos.

O "*buen vivir*" além de incluir uma dimensão multicultural e pluralista de convivência atribuiu personalidade subjetiva à natureza, mas também inclui a dimensão multicultural e pluralista da convivência entre os homens²⁸.

A Constituição Equatoriana foi além ao atribuir o direito dos animais de permanência nos seus territórios, conforme o artigo 57:

Art. 57 12 Mantener, proteger y desarrollar los conocimientos colectivos; sus ciencias, tecnologías y saberes ancestrales; los recursos genéticos que contienen la diversidad biológica y la agrobiodiversidad; sus medicinas y prácticas de medicina tradicional, con inclusión del derecho a recuperar, **promover y proteger los lugares rituales y sagrados, así como plantas, animales, minerales y ecosistemas dentro de sus territorios**; y el conocimiento de los recursos y propiedades de la fauna y la flora.

Esse dispositivo constitui em um argumento para o combate do enjaulamento dos animais em zoológicos e parques de diversão. Isso porque criou o direito à proteção e permanência nos seus ecossistemas e não em prisões para entretenimento mórbido dos seres humanos. O contato entre seres deve se dar no seu habitat, sendo possível a restrição da liberdade apenas para o tratamento. O reconhecimento de direitos expressos, inobstante desnecessário considerando o princípio da dignidade animal, exemplifica as potencialidades do ramo jurídico. Todavia, no país do origem, continua-se a realizar práticas de violação dos direitos dos animais individualmente considerados como utilidade para entretenimento ou experimentação, o que salienta que o dispositivo constitucional pode ter amplitude distinta da atual, de forma a potencializar o direito.

Referencia-se também o caso Vilcabamba (Acción de Protección nº 11121-2011-0010) constitui um paradigma ao considerar a natureza como sujeito de direitos, condenando o Governo Provincial de Loja pelo descumprimento da obrigação de licença ambiental perante o Ministério do Ambiente equatoriano para a ampliação da via rodoviária julgado em 30 de março de 2011.

Em exame do caso, a Corte entendeu que haveria a legitimidade da natureza em juízo numa leitura moderna, o que reafirma a categorização jurídica como sujeito de direitos.

5 Direito Constitucional Ambiental no Brasil: o que podemos aprender das experiências estrangeiras?

Em âmbito interno, já se defende a proteção dos direitos animais pela vinculação pela teoria da transcendência dos motivos determinantes e dos precedentes das decisões da Suprema Corte, notadamente com o caso da Vaquejada²⁹. Contudo, faz-se necessário expandir os horizontes para além do ordenamento jurídico pátrio a considerar os estudos de caso de Estadação de colonização ibérica, os quais possuem similitudes quanto à língua, às tradições e aos traços culturais.

Para o Direito Animal, a regra da proibição da crueldade baseia-se na dignidade animal. Para Vicente de Paula Ataíde Júnior, esse ramo do direito tem como horizonte a abolição das formas de exploração humana sobre os animais, na zona de possibilidade de uma existência digna aos animais³⁰

Art. 225 § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Art. 225 VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Textualmente, a Constituição Federal de 1988, em que pese os inegáveis avanços em termos de direitos, condicionou os biomas à condição de patrimônio (visão tradicional de meio ambiente como recurso), deixando de expressamente atribuir personalidade jurídica aos animais como fez a equatoriana. Todavia, vale ressaltar que a cláusula de abertura material dos direitos e garantias fundamentais abarquem além dos previstos expressamente³¹, permitindo a leitura do Direito Constitucional Animal.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro parece tutelar aquém os animais silvestres por (a) condicionar a existência de condutas vedadas à fauna às práticas discriminadas em lei (*interpositivo legislatoris*, sendo norma de eficácia limitada); (b) repetir a noção pragmática da função dos animais, seja para função ecológica, seja para cadeia alimentar; (c) condicionar a perspectiva de crueldade à avaliação humana como forma de hierarquia entre espécies, tutelando não o animal como sujeito de direitos, mas de não despertar a empatia dos homens e sensibilizá-los.

A fauna silvestre, apesar de proteção conferida pelo direito ambiental e mais tutelada do que os submetidos à exploração econômica, deve ser considerada isoladamente e em grupo³². Assim, o bem viver e o Caso Vilcabamba reafirmam os direitos individuais e coletivos da fauna para além da perspectiva clássica de considerar o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado como difuso. Os animais, como componentes formador do ecossistema e considerados pela Constituição Equatoriana, têm uma dimensão ressignificada, havendo a possibilidade de tutela coletiva animal.

Cumprido salientar que, no Equador, a adoção do *buen vivir* não modificou o tratamento jurídico dos animais, garantindo expressamente seus direitos. O que se reconheceu foram os direitos da natureza, dos ambientes ecológicos, agrupando não só os animais não humanos ali residentes, mas ainda as comunidades tradicionais e populações que desenvolvem atividades dependentes social ou economicamente do ambiente. Isso não retira a possibilidade de promoção dos direitos animais em perspectiva transindividual já que, por consagrar ética biocêntrica, os interesses dos componentes daquele habitat estarão resguardados.

Com efeito, a partir da perspectiva do constitucionalismo latino-americano, a fauna silvestre de determinado bioma poderia ser autora de ações civis públicas patrocinada pelo Ministério Público para tutela de seus direitos coletivos na perspectiva de sujeito de direitos. De igual modo, os seres sencientes enjaulados em zoológicos, espetáculos de horrores antropocêntricos, seriam passíveis de libertação física e da perspectiva europeia colonizadora.

6 Conclusões

A perspectiva europeia antropocêntrica das ciências sociais construiu uma valorização do indivíduo face aos animais, implicando a subjugação de grupos étnicos, raças, saberes e cosmovisões. Com efeito, a cultura jurídica, como reprodução do sistema social, atribuiu aos animais o status patrimonial, como recurso das necessidades humanas, sendo a jurisdição constitucional, por vezes, legitimadora desse discurso.

Entretanto, o constitucionalismo latino-americano revaloriza as produções regionais face ao eixo Norte-Sul, invertendo a lógica de saberes e contribuindo para o desenvolvimento de novos institutos, desconstruindo a perspectiva racial e dominadora da literatura clássica (dinâmica de igual consideração entre seres, observadas as peculiaridades de cada espécie).

O *buen viver* ou *Sumak Kawsay* reconfigura a relação de formas para além do sistema capitalista global de consumismo desenfreado e do socialismo clássico. A aliança entre cada um dos elementos bióticos e abióticos, sendo o homem apenas um deles na cadeia natural, implica a reconexão com os saberes indígenas e a valorização da dignidade animal.

A Constituição Federal de 1988, a partir de experiências conexas, pode ser lida de forma a potencializar o Direito Animal para além do Direito Ambiental Clássico.

Pode-se, portanto, observar um direito animal transindividual a partir de uma lógica biocêntrica, que proteja todos os animais de determinado habitat como componentes na proteção dos ecossistemas nacionais. Essa visão extirpa o individualismo da Modernidade, propiciando novas formas coletivas de encarar o direito.

7 Notas

¹ CRUTZEN, Paul J; STOERMER, Eugene F. O antropoceno. PISEAGRAMA, Belo Horizonte, sem número, 06 nov. 2015. <<https://piseagrama.org/o-antropoceno>>. Acesso em 10 de maio de 2020.

² Exposição “TRANSFORMAÇÕES: a Amazônia e o Antropoceno”. <https://www.museu-goeldi.br/noticias/em-exposicao-no-goeldi-a-nova-idade-do-homem-e-seus-impactos-na-amazonia>. Visita em 15 de novembro de 2020.

³ Nesse sentido, Francisco Bethencourt aponta diversos racismos ao longo da história, sendo esse concebido como formas de hierarquização social, para além da horrenda forma de discurso social baseada em critérios fenotípicos contra os africanos e que perversamente se mantém nos dias atuais. BETHENCOURT, Francisco. Racismos. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

⁴ HARARI, Yuval Noah. Sapiens. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. P. 354.

⁵ Para Antônio Junqueira Azevedo, essa tradição baseia-se numa visão dualista e mecanicista do homem, com base no pensamento cartesiano, condicionando o olhar dos animais como máquinas, facilmente convertido em moeda. AZEVEDO, Antonio Junqueira. Crítica ao personalismo ético da Constituição da República e do Código Civil. Em favor de uma ética biocêntrica. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 103, p. 115-126, jan.-dez. 2008, p. 117.

⁶ DUSSEL, Enrique. 1492 O Enconbrimento do outro (A origem do mito da modernidade). Conferências de Frankfurt. Vozes: Petrópolis, 1993. P. 58.

⁷ Observe-se que, quanto aos animais, a Carta de Pero Vaz de Caminha aponta elementos classificatórios e que ressaltam a pluralidade das aves. De forma contrária, quanto à flora, a visão comercial e homogeneizadora já acontece: não se fala no nome das árvores, mas na madeira (produto). “Enquanto andávamos nessa mata a cortar lenha, atravessavam alguns papagaios por essas árvores, deles verdes e outros pardos, grandes e pequenos, de maneira que me parece que haverá muitos nesta terra. Porém eu não veria mais que até nove ou dez. Outras aves então não vimos, somente algumas pombas-seixas, e pareceram-me bastante maiores que as de Portugal. Alguns diziam que viram rolas; eu não as vi. Mas, segundo os arvoredos são mui muitos e grandes, e de infindas maneiras, não duvido que por esse sertão haja muitas aves!” CORTESÃO, J. *Carta de Pero Vaz de Caminha a El-Rei D. Manuel sobre o Achamento do Brasil*. Texto integral. São Paulo: Martim Claret, 2003.

⁸ Pode-se observar a lógica de utilidade e as diferentes visões na convivência com os animais na Carta de Pero Vaz de Caminha acerca do Brasil. Menciona o fidalgo português sobre os animais brasileiros: “Mostraram-lhes um papagaio pardo que o Capitão traz consigo; tomaram-no logo na mão e acenaram para a terra, como quem diz que os havia ali. Mostraram-lhes um carneiro: não fizeram caso. Mostraram-lhes uma galinha, quase tiveram medo dela: não lhe queriam pôr a mão; e depois a tomaram como que espantados”.

“Eles não lavram, nem criam. Não há aqui boi, nem vaca, nem cabra, nem ovelha, nem galinha, nem qualquer outra alimária, que costumada seja ao viver dos homens”. CORTESÃO, J. *Carta de Pero Vaz de Caminha a El-Rei D. Manuel sobre o Achamento do Brasil*. Texto integral. São Paulo: Martim Claret, 2003.

⁹ O pensamento da desigualdade no trabalho entre povos europeus e americanos é a base do pensamento lockiano. Vale destacar trecho do Segundo Tratado do Governo Civil: “Não pode haver demonstração mais clara disso do que a feita pelas diversas nações americanas, que são ricas em terra e pobres em todos os confortos da vida; às quais a natureza abasteceu tão generosamente quanto a qualquer povo com os materiais da fartura, ou seja, um solo fecundo, apto a produzir em abundância o que poderia servir de alimento, agasalho e deleito. E contudo, por não ser melhorado pelo trabalho, não tem um centésimo das conveniências de que

desfrutamos. E o rei de um território largo e fértil de lá alimenta-se, veste-se e mora pior que um trabalhador diarista na Inglaterra”. LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo; ensaio relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil. Tradução de E. Jacy Monteiro. LOCKE. Os pensadores. Editora Abril cultural. 1978. P. 421.

¹⁰ Observa-se que a individualidade implica no acúmulo de propriedade e de dominação da natureza e de outros homens. Segundo Macpherson, “Porque afirma uma individualidade que só pode ser plena mente realizada pelo acúmulo de propriedades, e portanto, somente realizada por alguns, e apenas à custa da individualidade dos outros.” MACPHERSON, C. B. Teoria política do individualismo possessivo de Hobbes até Locke. tradução de Nelson Dantas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. P. 267.

¹¹ FORTES, Pedro Rubim Borges. Admirável Mundo Novo Pós-Colonialista: Descolonizando O Ensino Jurídico Global In Educação e Direito - V. 09 - Rio de Janeiro – 2014. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/12036/Cadernos%20FGV%20DIREITO%20RIO%20-%20Vol.%209.pdf?sequence=2>. Acesso em 12 de maio de 2020.

¹² GARGARELLA, Roberto. La sala de máquinas de la Constitución. Dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010). Buenos Aires: Katz, 2015.

¹³ Comenta a produção de Roberto Gargarella, WOLKMER, Antonio Carlos. BRAVO, Efendy Emiliano Maldonado. FAGUNDES, Lucas Machado. Historicidade Crítica do Constitucionalismo Latino- Americano e Caribenho In Rev. Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 08, N.4, 2017, p. 2843-2881.

¹⁴ SILVA, Diogo Bacha e. BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. Desafios ao constitucionalismo brasileiro nos 30 anos da Constituição Cidadã: a crise e as possibilidades em face da jurisdição constitucional. In MARINONI, Luiz Guilherme. SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). Processo constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. P. 210.

¹⁵ “Por mais que os mecanismos de jurisdição constitucional tenham sido reinventados na América Latina ainda partiam das mesmas bases epistemológicas europeu-ocidentais. O que as novas Constituições do fim do século passado e início deste vão buscar é romper com tais modelos”. SILVA, Diogo Bacha e. BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. Desafios ao constitucionalismo brasileiro nos 30 anos da Constituição Cidadã: a crise e as possibilidades em face da jurisdição constitucional. In MARINONI, Luiz Guilherme. SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). Processo constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. P. 223.

¹⁶ Em um exercício imaginativo, ao pensar os temas clássicos do constitucionalismo, remete-se amiúde às noções europeias. O neoconstitucionalismo, por exemplo, que propõe o pós-positivismo, a reintegração do componente ético no Direito e a formação do Estado Constitucional de Direito é uma onda de saber após da Segunda Guerra Mundial, a partir de perspectivas europeias. BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr. 2005. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>>. Acesso em: 13 Abr. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618>.

¹⁷ “Em primeiro lugar, expropriaram as populações colonizadas – entre seus descobrimentos culturais – aqueles que resultavam mais aptos para o desenvolvimento do capitalismo e em benefício do centro europeu. Em segundo lugar, reprimiram tanto como puderam, ou seja, em variáveis medidas de acordo com os casos, as formas de produção de conhecimento dos colonizados, seus padrões de produção de sentidos, seu universo simbólico, seus padrões de expressão e de objetivação da subjetividade (...) Em terceiro lugar, forçaram – também em

medidas variáveis em cada caso – os colonizados a aprender parcialmente a cultura dos dominadores em tudo que fosse útil para reprodução da dominação, seja no campo de atividade material, tecnológica, como da subjetiva, especialmente religiosa.” QUIJANO, Anibal. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. In: Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. Buenos Aires, 2005.

¹⁸ LOURENÇO, Daniel Braga. Qual o valor da natureza? Uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019, p. 115.

¹⁹ GUDYNAS, Eduardo. Direitos da Natureza. Ética biocêntrica e políticas ambientais. São Paulo: Elefante, 2019, p. 102.

²⁰ VASAK, Karel, The international dimensions of human rights. Greenwood Press, 1979. In <https://digitallibrary.un.org/record/6652>. Acesso em 03 jan 2021.

²¹ O conceito de direitos da natureza não é ausente de críticas na própria obra de Daniel Braga Lourenço. LOURENÇO, Daniel Braga. Qual o valor da natureza? Uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019, p. 225. Em sentido similar, Taylor aponta que “Deve-se enfatizar que não há uma entidade física que represente a comunidade biótica como um todo. O que existe é um conjunto de organismos, cada qual uma realidade física independente, relacionada a outros organismos e ao ambiente onde se encontram de modos diversificados. O bem da comunidade biótica só pode ser realizado por meio do bem dos seus membros individuais. Quando vão bem, a comunidade como um todo tende a ir bem. Todavia, o que promove ou protege o bem de um organismo isolado pode não promover ou proteger o bem da comunidade como um todo, e o que lesa um indivíduo pode não lesar, mas até beneficiar a sociedade” TAYLOR, Paul. Respect for Nature: a theory of environmental ethics. Princeton: Princetn University Press, 1986, p. 70.

²² ACOSTA, Alberto. O bem viver: uma oportunidade para imaginar novos mundos. Editora Elefante: São Paulo, 2016, p. 69.

²³ Para outros detalhes, sugere-se a obra LEOPOLD, Arnold. Pensar como uma montanha. Águas Santas: Edições Sempre-em-Pé, 1959. Uma síntese do pensamento do autor encontra-se em FERREIRO, Maria de Fátima. Direito de Propriedade e Ética da Terra: O Contributo de Aldo Leopold In <https://journals.openedition.org/eces/260>. Acesso em 03 jan 2021.

²⁴ Recomenda-se os estudos de Nash e David Boyd a fim de entender melhor a ética aplicável em NASH, Roderick Frazier. The Rights of Nature Rights of Nature Rights of Nature: A History of Environmental Ethics a History of Environmental Ethics a History of Environmental. University of Wisconsin Press, 1989. Ver também: BOYD, David R. The Rights of Nature: A Legal Revolution That Could Save the World. ECW Press, 2017.

²⁵ “Ya no se trata solamente de defender la fuerza de trabajo y de recuperar el tiempo de trabajo excedente, sino además de la defensa de la vida contra esquemas de organización de la producción depredatorios del ser humano y de la naturaliza”. FRANCISCO, Hidalgo Flor. Buen vivir, Sumak Kawsay: Aporte contrahegemónico del proceso andino. In: *Utopía y Praxis Latinoamericana*, vol. 16, núm. 53, abr/jun, 2011, p. 90.

²⁶ “Los derechos de la naturaleza, formulación pionera a nivel mundial, significa “alentar su paso de objeto a sujeto, como parte de un proceso centenario de ampliación de los sujetos del derecho... implica la liberación de la naturaleza de la condición de simple objeto de propiedad y exige un esfuerzo político que le reconozca como sujeto de derechos”. FRANCISCO, Hidalgo Flor. Buen vivir, Sumak Kawsay: Aporte contrahegemónico del proceso andino. In: *Utopía y Praxis Latinoamericana*, vol. 16, núm. 53, abr/jun, 2011, p. 91.

²⁷ “La primera diferencia fundamental con la visión occidental radica en que ésta ha puesto siempre como parámetro de lo ‘humano’ a la razón o al pensamiento, al punto de defender la tesis de que la razón es lo único que nos diferencia de los animales. En la cosmovisión indígena, en cambio, la razón y el pensamiento son tan importantes como los sentimientos y los instintos. Para actuar hay que sentir y pensar, no solamente pensar. Esto nos permite una existencia espléndida o *allin kawsay*”. PORTERO, Carolina Silva. ¿Qué es el bien vivir en la Constitución. In: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. (editor). *La Constitución del 2008 en el contexto andino: análisis desde la doctrina y del derecho comparado*. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos: Quito, 2008. P. 117.

²⁸ MALISKA, Marcos Augusto and MOREIRA, Parcella Dionizio. O caso vilcabamba e el buen vivir na constituição do equador de 2008: pluralismo jurídico e um novo paradigma ecocêntrico. Sequência (Florianópolis) [online]. 2017, n.77 [cited 2020-05-15], pp.149-176. Available from: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552017000300149&lng=en&nrm=iso>. ISSN 0101-9562. <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2017v38n77p149>.

²⁹ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes e o Supremo Tribunal Federal: Um estudo a partir do Direito Animal. 2017. 336 f. Tese (Doutorado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. P. 315.

³⁰ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. In Revista Brasileira de Direito Animal, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 13, número 03, p. 48-76, Set-Dez 2018. In <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/1701/showToc>. Acesso em 10 maio 2020.

³¹ CUNHA JUNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 10ª Edição. Salvador: JusPodium, 2015.

³² “Enquanto os silvestres gozam de uma tutela jurídica superior – que lhes confere, inclusive, o direito à vida e à liberdade – os animais submetidos à exploração econômica pela pecuária e pela pesca ainda não conseguiram alcançar o nível mais inferior de efetividade dos seus direitos básicos de quarta ou sexta dimensão. Em um patamar de consideração *sui generis* situam-se os chamados animais de estimação ou de companhia – especialmente cães e gatos – que desfrutam não só de uma gama de direitos reconhecidos, especialmente através das legislações estaduais e municipais, como também gozam de eficácia social de seus direitos”. ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. In Revista Brasileira de Direito Animal, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 13, número 03, p. 48-76, Set-Dez 2018. In <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/1701/showToc>. Acesso em 10 maio 2020.

Interessante notar que, ao mesmo tempo em que a perspectiva antropocêntrica expropriou seus direitos no intuito de forçar-lhes o trabalho compulsório, promoveu uma expansão e um aumento desenfreado pela Terra, homogeneizando-os. Um exemplo foi dado anteriormente com os galináceos.